



PARECER JURÍDICO N. 015/2021

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC, tendo como objeto a orientação jurídica, vem manifestar-se da seguinte forma:

I – Dos Fatos

Trata-se de requerimento formulado pela empresa ENIO DELAZERI EIRELI (CNPJ n. 07.383.088/0001-17), vencedora do processo licitatório que originou o Termo de Contrato nº 08/2021, objetivando a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado (art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8666/93), haja vista a ocorrência do aumento no valor do "ITEM 03 – ALCOOL 70º 1 LITRO".

II – Do Direito

Na Constituição Federal de 1988, existe expressa proteção ao equilíbrio econômico-financeiro nos contratos realizados pela administração pública, aludindo a obrigatoriedade de serem "*mantidas as condições efetivas da proposta*" (art. 37, inciso XXI).

O restabelecimento da equação econômico-financeira, por sua vez, depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Exige-se ainda, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos se tornaram mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

De acordo com a clara redação do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, a Administração possui o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Ou seja, deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Mesmo a recomposição dos preços para esse fim (restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro) deve respeitar a proporcionalidade dos valores constantes da proposta inicial em relação aos preços de mercado à época, além de ficar adstrita aos itens afetados pelos fatos tidos como imprevisíveis, com fim de privilegiar o próprio instituto, buscando preservar os benefícios auferidos na licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 1.434/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Quanto ao momento para realizar o reajuste, tem-se que a qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, diante da documentação apresentada pela empresa requerente e, após efetivado o exame dos fatos, deve ser promovida o aditamento contratual, destinado a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, respeitando, todavia, a proporcionalidade dos valores constantes na proposta vencedora da licitação.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Analisando os documentos juntados nesta oportunidade, verifica-se que houve um aumento de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) no custo do "ITEM 03 - ALCOOL 70° 1 LITRO", valor este que deve ser aditivado para que haja o reequilíbrio do contrato.

III - Conclusão

Diante do exposto, opina pelo deferimento da revisão do contrato em questão, mediante termo aditivo, observando-se, contudo, a proporcionalidade dos valores constantes na proposta vencedora do certame licitatório, **devendo a partir do dia 30 de março de 2021 passar para o valor de R\$ 5,16.**

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

É o parecer.

Celso Ramos/SC, 30 de março de 2021


Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC
RODRIGO FERNANDES SUPPI
OAB/SC 34.220

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1240
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina